



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
de 17/11/95 pag. 39.273  
Em 17/11/95

*[Assinatura]*

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 532  
(19.10.95)

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 532 - CLASSE 5ª -  
RONDÔNIA (Porto Velho).**

**Relator:** Ministro Torquato Jardim.

**Assistente do Procurador:** José Eugênio de Souza, 1º Suplente de Deputado Estadual.

**Advogado:** Dr. Jonas Martins Fernandes.

**Recorrido:** José Cunha e Silva Júnior, eleito Deputado Estadual pelo PMN.

**Advogados:** Drs. Célio Silva, Fernando Neves da Silva e Henrique Neves da Silva.

1. Recurso contra a expedição de diploma (Cód. El., art. 262, I). Inelegibilidade superveniente ao registro e anterior à diplomação: cabimento do recurso.
2. Condenação criminal transitada em julgado após a eleição e antes da diplomação por crime contra a administração pública é causa de inelegibilidade (L.C. 64/90, art. 1º, I, e), oponível a candidato eleito, mediante recurso contra a expedição de diploma.
3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

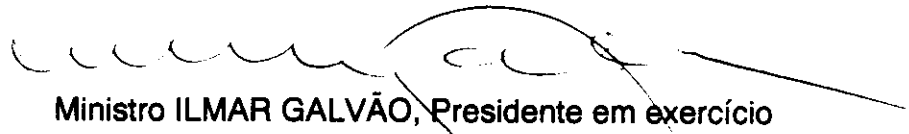
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada, em conhecer do

*TH*

recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

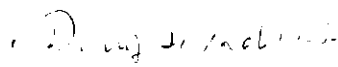
Brasília, 19 de outubro de 1995.



Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício



Ministro TORQUATO JARDIM, Relator



Ministro DINIZ DE ANDRADA, vencido

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, a Procuradoria Regional Eleitoral recorreu contra a diplomação de José Cunha e Silva Jr. com fundamento no art. 262, I, do Código Eleitoral. A inelegibilidade alegada decorre de condenação, transitada em julgado, pelo crime do art. 1º, inciso II, do decreto-lei 201/67, considerado crime contra a administração pública, e previsto no art. 1º, inciso I, alínea e da Lei Complementar nº 64/90.

2. O trânsito em julgado da condenação se deu em 14 de novembro de 1994, após as eleições de 3 de outubro e antes da diplomação em 15 de dezembro.

3. Não há qualquer controvérsia sobre o quanto até agora relatado. A defesa do recorrido sustenta, e é este o principal ponto posto a julgamento, que a inelegibilidade em tela não é superveniente ao registro, nem anterior às eleições, donde impossível de ser argüida no presente recurso. Pretende a defesa, ainda, tenha sido ofendido o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição.

É o relatório.



## VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM (Relator):  
Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral assim se manifestou sobre o mérito (fls. 55-60):

“10. No mérito, vê-se que a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Rondônia fundamentou este recurso contra a expedição de diploma, na inelegibilidade superveniente prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, fazendo-se necessário acrescentar que a citada inelegibilidade somente veio a se configurar em 14 de novembro de 1994, portanto em data posterior às eleições.

11. O recorrido, em relação ao entendimento esposado pela Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Rondônia, admite, em síntese, a possibilidade da ocorrência da inelegibilidade superveniente, asseverando, todavia, que esta deverá se concretizar em momento anterior à realização das eleições, motivo pelo qual entende não dever ser provido o presente recurso contra expedição de diploma.

12. Verifica-se, então, que a questão posta nos autos consiste em saber se se apresenta cabível o recurso contra a expedição de diploma, na hipótese consignada no art. 262, I, do Código Eleitoral, se a inelegibilidade se configurou em momento posterior às eleições, como ocorreu no caso em comento.

13. Parece-me, data venia, que é inteiramente cabível o recurso contra a expedição de diploma no caso de inelegibilidade do candidato, superveniente ao seu registro, mesmo se a inelegibilidade se configurou em momento posterior ao pleito eleitoral.

14. E nem poderia ser diferente, pois o art. 262, I, do Código Eleitoral não distingue se o fato provocador da inelegibilidade ocorreu antes ou depois das eleições. Assim é que dispõe o acima citado dispositivo legal:

'Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato.'

15. Fica bastante claro, dessa maneira, não ter a norma legal exigido que a inelegibilidade ensejadora do recurso contra a expedição de diploma tenha ocorrido antes das eleições, sendo suficiente para o seu cabimento que a situação jurídica que conduza à inelegibilidade tenha ocorrido até o último dia para a interposição do competente recurso contra a diplomação.

16. Justifica-se tal entendimento por força do próprio fundamento para a interposição do recurso contra a expedição de diploma, pois, se este se encontra embasado em inelegibilidade, resulta óbvio que se trata de inelegibilidade superveniente ao registro da candidatura, pouco importando se o fato que lhe deu ensejo ocorreu antes, ou depois do pleito eleitoral.

17. Deve ainda ser asseverado que a própria nomenclatura do recurso contra a expedição de diploma está a indicar a possibilidade do seu cabimento, na hipótese de inelegibilidade surgida até a diplomação.

18. Assim, no caso ora em apreciação, deve ser ressaltado que o trânsito em julgado do acórdão condenatório do recorrido deu-se em 14 de novembro de 1994, data essa, portanto, posterior às eleições de 03 de outubro de 1994, mas anterior a sua diplomação, que se deu em 15 dezembro de 1994, a teor do recurso de fls. 02/06.

19. É óbvio que se trata, por conseguinte, de inelegibilidade superveniente e, dessa forma, perfeitamente argüível através do recurso contra a expedição de diploma, nos termos em que é facultado pelo art. 262, I, do Código Eleitoral.

20. Assim, se o fato ensejador da inelegibilidade ocorreu até a diplomação do candidato eleito, contata-se ser in casu perfeitamente cabível o recurso contra a expedição de diploma.

JRV

21. Faz-se necessário acrescentar que esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao julgar o Recurso nº 8.550 - SP, assim entendeu:

‘Recurso contra a diplomação. Condenação criminal. Trânsito em julgado após o registro e até a diplomação. Inelegibilidade superveniente. Cassação do diploma. Vereador.

Ocorrendo o trânsito em julgado de sentença condenatória por crime contra a administração pública, após o deferimento do registro da candidatura e até a respectiva diplomação, caracteriza-se inelegibilidade superveniente, passível de ser alegada em recurso contra a diplomação, trazendo de consequência a cassação do diploma conferido (LC 5/70, art. 1º, I, n).

Recurso Especial não conhecido.’ (Rel.: Ministro MIGUEL FERRANTE, acórdão nº 11.012, pub. DJ de 20/02/90, pág. 1088)

22. Por outro lado, convém asseverar inexistir, data venia, qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, pois tal entendimento não viola qualquer direito adquirido do recorrido e muito menos qualquer ato jurídico perfeito.

23. Tanto isso é verdade, que o recorrido não logrou apontar qualquer direito adquirido seu, ou mesmo qualquer ato jurídico perfeito que poderia vir a ser atingido com o cabimento do recurso contra a expedição de diploma, fundado em inelegibilidade superveniente, se esta ocorreu após o pleito eleitoral.

24. Ao contrário, o posicionamento em direção oposta a ora defendida é que leva à ofensa do art. 15, III, da Constituição Federal, pois a cassação do diploma do candidato eleito, sem dúvida alguma, é consequência da suspensão dos seus direitos políticos estabelecida no dispositivo constitucional acima mencionado.

25. E nem poderia ser diferente, considerando que a suspensão dos direitos políticos do candidato condenado por



sentença criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, implica, necessariamente, na cassação do seu diploma de eleito, se esta inelegibilidade ocorrer até a sua diplomação.

26. Impõe-se, assim, a cassação do diploma de candidato eleito expedido em favor do recorrido, nos termos em que postulado o recurso contra a expedição de diploma de fls. 02/06.

27. Diante disso, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido do conhecimento e provimento do presente recurso contra a expedição de diploma, nos termos em que postulado e com as conseqüências de lei.”

2. Além do precedente citado no parecer, lembro o Recurso 4.124 (relator o Min. Barros Barreto, Bol. El. 284-01/126) e o Recurso 11.539 (relator o Min. Carlos Velloso, DJU 07.10.94), ambos no sentido de que a inelegibilidade superveniente ao registro dá ensejo ao recurso contra a expedição de diploma previsto no inciso I, art. 262, do Código Eleitoral.

3. Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos em que postulado e com as conseqüências de lei.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, confesso que tenho dúvida em acompanhar o eminente Relator. Inelegibilidade significa a perda do direito de ser votado; no presente caso, agita-se a inelegibilidade prevista na letra e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, mas o certo é que à época do registro das candidaturas, essa pecha não existiria. Diz-se, então, que ela foi superveniente. No entanto, sendo superveniente, para ter força de impedir o recorrido de ser votado, ela teria, a meu ver, de emergir antes do pleito. Não posso compreender uma inelegibilidade fundada em causa surgida após a realização das eleições. É certo que o art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, admite o recurso contra expedição de diploma em casos de inelegibilidade. Mas penso que esse dispositivo não tem aqui aplicação, não possui aqui serventia, porque o fato que se indica como constitutivo da inelegibilidade é posterior ao pleito. O que existe, na verdade, é um deputado com uma condenação criminal transitada em julgado. A Constituição cogita expressamente da perda de mandato em casos tais, por deliberação da assembléia correspondente, por provocação da mesa respectiva ou de partido que nela tenha assento. O que não me parece lógico é a Justiça Eleitoral proceder a declaração dessa perda de mandato. Quanto à inelegibilidade decorrente da condenação criminal transitada em julgado, ela subsistirá, mas contar-se-á a partir do cumprimento da pena imposta.

Assim, Senhor Presidente, com esses fundamentos, rogando todas as vênias ao eminente Ministro Relator pela ousadia da divergência, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: Senhor Presidente, com data venia do eminente Ministro Diniz, acompanho o eminente Relator. Não houve o problema no que diz respeito a saber em que instante surgiu a inelegibilidade: se antes ou depois da eleição, até porque o art. 5º, inciso II, da Constituição declara que “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja a perda ou suspensão só se dará nos casos de: incapacidade civil absoluta” - pode ou não ter sido depois das eleições. Evidentemente, o indivíduo, por perda de direitos políticos, não poderá ter a sua diplomação, se porventura ela ocorrer, não passível de cassação.

Quanto aos dispositivos que dizem respeito à condenação criminal, com referência a parlamentares: já examinamos, no Supremo Tribunal Federal, esta questão, quando tratamos do art. 15, e salientamos que o que se estabelece é que nesse caso há necessidade de que a Câmara se manifeste para a cassação dos direitos políticos. Isto só ocorre, evidentemente, quando a causa, que é a condenação criminal, ocorrer depois da diplomação; aí sim, ocorreu depois da diplomação, já está diplomado como parlamentar, conseqüentemente se aplica este dispositivo; mas não é o caso.

De modo que, com a devida vênia do eminente Ministro Diniz de Andrada, acompanho o eminente Relator.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: O problema da inelegibilidade pode ser posto em três momentos distintos: o primeiro concerne à fase do registro do candidato; o segundo é o da diplomação; e o terceiro, este bem indicado pelo ilustre Ministro Moreira Alves, em que perde o eleito, mesmo diplomado, as condições de prosseguir no exercício do mandato.

No caso concreto, estamos no segundo momento; ao ensejo do registro não havia ainda a condenação com trânsito em julgado, mas entre a eleição, a proclamação do resultado e a diplomação, configurou-se esta causa, que foi, a meu ver, bem invocada no Recurso Contra Diplomação. Dir-se-á que é uma inelegibilidade superveniente, mas o nosso sistema não contempla a inelegibilidade no sentido. De tal sorte, que só de falar em inelegibilidade quando o fato, a causa, já exista ao ensejo da primeira fase, isto é, do registro do candidato. Pelo nosso sistema pode-se haver uma inelegibilidade com o recurso da diplomação - art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, bem destacado no voto do eminente Ministro Relator.

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;”

É evidente que se a lei contempla a inelegibilidade como causa fundante do recurso, ela está admitindo que essa inelegibilidade possa ter surgido em fase posterior à do registro. Em contrário se deveria entender, que se exauriria esta possibilidade de invocação se não posta no primeiro momento, isto é, na fase do registro do candidato. Se se admite, de outra parte ainda, que a condenação tenha um resultado, um efeito tão grave, a

ponto de, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição, ser causa de cassação de direitos políticos, então compreendo que não há por que não se admitir a invocação da inelegibilidade decorrida dessa causa ao ensejo da diplomação.

Com essas sucintas considerações, acompanho o ilustre Ministro Relator e também o voto do Ministro Moreira Alves, pedindo vênias ao ilustre Ministro Diniz de Andrada.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Senhor Presidente, também peço vênias ao eminente Ministro Diniz de Andrada para acompanhar o Relator. Como já salientado, a inelegibilidade a que alude o inciso I do art. 262 só pode ser superveniente.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO NILSON NAVES: Senhor Presidente, em nome dos precedentes da Corte, também peço vênia ao Ministro Diniz de Andrada para acompanhar o voto do Senhor Relator.

**EXTRATO DA ATA**

RCEd nº 532 - Cls. 5ª - RO - Relator: Min. Torquato Jardim - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral. Assistente do Procurador: José Eugênio de Souza, 1º Suplente de Deputado Estadual (Advº: Dr. Jonas Martins Fernandes). Recorrido: José Cunha e Silva Júnior, eleito Deputado Estadual pelo PMN (Advºs: Drs. Célio Silva, Fernando Neves da Silva e Henrique Neves da Silva).

Usaram da palavra, pelo Assistente do Procurador, o Dr. Jonas Martins Fernandes e pelo Recorrido, o Dr. Fernando Neves da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso. Vencido o Sr. Ministro Diniz de Andrada.

Presidência do Exmº Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Costa Leite, Nilson Naves, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 19.10.95.

/lmo.